

ta é a medida consubstanciada no presente projeto, pois um Pôsto de Assistência Médico-Sanitária é um órgão imprescindível para qualquer município.

5 — Nessas condições, somos favorável à aprovação do presente Projeto de lei n. 638, de 1959.

Sala das Comissões, em 14-9-62.

(a) Conceição da Costa Neves, Relatora

Aprovado o parecer em reunião de 24 de outubro de 1962.

(a) Marcondes Filho, Presidente — Fernando Mauro — Leonardo Cravoto — Luciano Lepera — Ciro Albuquerque — José Costa.

PARECER N. 3.060, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1.666, de 1958  
O Projeto de lei n. 1.666, de 1958, subscrito pelo nobre deputado Ferreira Keffer, objetiva criar, anexo ao Instituto de Educação "Ernesto Monte", de Bauru, um curso para educação, alfabetização e adaptação de surdos-mudos.

Ao examiná-lo quanto à constitucionalidade, a douta Comissão de Constituição e Justiça foi-lhe favorável. O Plenário, por seu turno, aprovou-o em 1.ª discussão.

O mérito da medida preconizada é que, nesta oportunidade, deve ser objeto de nosso exame.

Ao justificar sua iniciativa, diz o ilustre autor do projeto:

"Apesar de não termos atingido ainda, no tocante à expansão da rede de escolas primárias, o índice adequado à nossa população escolar, nem por isso devemos deixar de lado a criação de classes de outro tipo que não o ensino comum, pois há realmente um grande número de crianças surdas e mudas que, igualmente, necessitam do ensino elementar. Assim, o presente projeto tem por objetivo atender a essas pobres crianças que habitam Bauru, pela criação de um curso especializado naquela importante cidade, no Instituto de Educação "Ernesto Monte".

Nos termos da Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957, serão instalados nos institutos de educação do Estado, entre outros, cursos de especialização e preparação de professores primários destinados ao ensino de deficientes mentais, cegos e surdos-mudos.

A medida, portanto, ao lado dos benefícios que proporcionará à criança que, sem nossa iniciativa, continuaria privada do ensino elementar, possibilitará, também, o treinamento de novos professores para outras classes que venham a ser instaladas nesse ou em outros municípios do Estado.

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1962.

(a) Ioshifumi Utiyama, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-62

(a) Israel Novaes, Presidente — Ioshifumi Utiyama — Realindo Corrêa — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Vicente Botta.

PARECER N. 3061, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 70, de 1959  
O Projeto de lei n. 70, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Nunes Ferreira, objetiva criar uma Escola Normal em Uchôa.

Referida proposta mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

Justificando a medida proposta, escreveu o autor o seguinte:

"Trouxe de Uchôa, através de veemente apêlo do ilustre e dinâmico Prefeito Leonildo Birolli, eminente homem público de nossa hinterlândia, que já honrou esta Casa com sua presença na segunda legislatura, a urgente incumbência de propor e apresentar à consideração dos meus colegas projeto de lei visando a criação, naquela próspera cidade da Alta Araraquense, de uma Escola Normal mantida pelo Estado.

Velha aspiração da mocidade de Uchôa, esse estabelecimento de ensino viria preencher lacuna que não pode perdurar.

Consulte-se o mapa do Estado e examine-se a situação geo-econômica que cabe a Uchôa e, para logo, o mais exigente dos estudos concluirá pela irrecusável necessidade de atender-se à numerosa população estudantil da região que poderia ser atendida e favorecida, em sua aspiração de cultura, pela Escola cuja criação o presente projeto visa garantir".

O projeto afigura-se-nos inteiramente justo. A criação da Escola Normal constitui antiga reivindicação do operoso povo de Uchôa e da sua mocidade estudiosa.

Por conseguinte, votamos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1962

(a) Murilo Souza Reis, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-62

(a) Israel Novaes, Presidente — Ioshifumi Utiyama — Realindo Corrêa — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Vicente Botta.

PARECER N. 3062, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 578, de 1962  
De origem governamental, o presente projeto de lei dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

Quando em pauta, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, a proposta recebeu 20 emendas (fls. 21 a 40 do processo), todas de autoria do nobre deputado José Felício Castellano.

Com parecer favorável de relator especial, que examinou o aspecto jurídico-constitucional das medidas alvitadas, projeto e emendas foram aprovados em 1.ª discussão pelo Plenário.

Em obediência ao citado Regimento, foi o processo encaminhado a este órgão técnico, onde lhe foi apresentada sugestão de emenda, subscrita pelo nobre deputado José Felício Castellano.

Essas proposições devem ser examinadas por nós no tocante ao mérito.

Visam elas dar estruturação didática e administrativa, condizente com suas reais necessidades, à reerfida Faculdade que, criada pela Lei n. 3895, de 7 de junho de 1957, vem, desde essa ocasião, como instituto isolado, funcionando em regime experimental.

Tal providência, estamos convictos, deve ser concretizada para que não sofra solução de continuidade o trabalho que, brilhantemente, vêm realizando o Diretor da Faculdade rioclareense, o ilustre Professor Dr. João Dias da Silveira, bem como o seu magnífico Quadro Docente, podendo eles, assim, contar com os elementos necessários que lhes permitam colocar aquele instituto num nível ímpar no ensino superior brasileiro.

A sugestão de emenda do nobre deputado José Felício Castellano visando, apenas, entrosar na proposta legislativa do Sr. Governador as emendas a ela apresentadas, e objetivando, ainda, introduzir-lhe pequenas modificações, as quais julgamos oportunas, respeitando, entretanto, a forma e o conteúdo do trabalho original, merece nossa aprovação.

Manifestamo-nos, pois, plenamente de acordo com o projeto, na forma, porém, da sugestão de emenda substitutiva de fls. 43 a 53.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1962

(a) Sôlon Borges dos Reis — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-62.

(a) Israel Novaes, Presidente — Ioshifumi Utiyama — Realindo Corrêa — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Vicente Botta.

Sugestão de emenda

"Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Rio Claro, criada pela Lei n. 3895, de 7 de junho de 1957, tem por finalidade:

I — transmitir e incentivar a cultura e realizar pesquisas nos vários domínios do conhecimento que constituam objeto de seu ensino e investigação;  
II — formar pesquisadores e professores para o magistério de nível médio e superior.

Artigo 2.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro compreenderá 4 (quatro) seções fundamentais de estudo:

I — Seção de Filosofia  
II — Seção de Ciências  
III — Seção de Letras  
IV — Seção de Pedagogia

Parágrafo único — Haverá uma Seção Especial de Didática.

Artigo 3.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro ministrará:

I — cursos ordinários  
II — cursos extraordinários  
§ 1.º — Os cursos ordinários serão constituídos por um conjunto harmônico de disciplinas, cujo estudo seja necessário à obtenção de diploma de bacharel ou de licenciado.

§ 2.º — Os cursos extraordinários serão de natureza supletiva ou destinados ao ensino de matéria não incluída nos cursos ordinários.

Artigo 4.º — A Seção de Filosofia compreenderá o curso ordinário de Filosofia.

Artigo 5.º — A Seção de Ciências compreenderá os seguintes cursos ordinários:

- I — Curso de Matemática
- II — Curso de Física
- III — Curso de Química
- IV — Curso de História Natural
- V — Curso de Geografia
- VI — Curso de História
- VII — Curso de Geologia
- VIII — Curso de Ciências Sociais

ordinários:

- I — Curso de Letras Clássicas
- II — Curso de Letras Neolatinas
- III — Curso de Letras Anglo-Germânicas

Artigo 7.º — A Seção de Pedagogia constituir-se-á do curso ordinário de Pedagogia.

Artigo 8.º — A Seção Especial de Didática constituir-se-á do Curso de Didática.

Artigo 9.º — A duração e seriação dos cursos ordinários e a natureza dos cursos extraordinários serão objeto de regulamento.

Artigo 10 — Dos cursos referidos nesta lei, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro organizará e ministrará os de:

- I — Matemática
- II — História Natural
- III — Geografia
- IV — Pedagogia
- V — Didática
- VI — Física
- VII — Ciências Sociais.

Parágrafo único — Os demais cursos ordinários de que se compõem as Seções Fundamentais de estudo de que trata o artigo 2.º serão organizados e ministrados na medida das necessidades da Faculdade e dos recursos financeiros disponíveis.

Artigo 11 — Os cursos ordinários da Faculdade compreenderão o ensino das disciplinas que serão fixadas pelo regulamento a ser organizado.

Artigo 12 — Para o ensino das disciplinas referidas no artigo anterior ficam criadas as seguintes Cadeiras:

- 1.ª Cadeira: Análise Matemática
- 2.ª Cadeira: Geometria Analítica, Projetiva e Descritiva
- 3.ª Cadeira: Análise Superior
- 4.ª Cadeira: Álgebra Moderna
- 5.ª Cadeira: Física Geral e Experimental
- 6.ª Cadeira: Mecânica
- 7.ª Cadeira: Física Teórica
- 8.ª Cadeira: Métodos Matemáticos da Física
- 9.ª Cadeira: Complementos de Física
- 10.ª Cadeira: Matemática Aplicada
- 11.ª Cadeira: Física Aplicada
- 12.ª Cadeira: Física Superior
- 13.ª Cadeira: Geometria Superior
- 14.ª Cadeira: Biologia Geral e Biologia Educacional
- 15.ª Cadeira: Zoologia
- 16.ª Cadeira: Botânica
- 17.ª Cadeira: Geologia e Paleontologia
- 18.ª Cadeira: Mineralogia e Petrografia
- 19.ª Cadeira: Química
- 20.ª Cadeira: Fisiologia e Ecologia Animal
- 21.ª Cadeira: Geografia Física
- 22.ª Cadeira: Geografia Humana
- 23.ª Cadeira: Geografia do Brasil
- 24.ª Cadeira: Geografia Regional
- 25.ª Cadeira: Aerofotogrametria e Foto-Interpretação
- 26.ª Cadeira: Cartografia e Topografia
- 27.ª Cadeira: Filosofia e História da Educação
- 28.ª Cadeira: Administração Escolar e Educação Comparada
- 29.ª Cadeira: Didática Geral e Especial
- 30.ª Cadeira: Antropologia, Arqueologia e Etnologia
- 31.ª Cadeira: Etnografia do Brasil
- 32.ª Cadeira: História Geral e do Brasil
- 33.ª Cadeira: Sociologia e Sociologia Educacional
- 34.ª Cadeira: Psicologia e Psicologia Educacional
- 35.ª Cadeira: Estatística
- 36.ª Cadeira: Ciência Política
- 37.ª Cadeira: Filosofia e Fundamentos Filosóficos das Ciências Sociais

ciais

- 38.ª Cadeira: Economia
- 39.ª Cadeira: Teoria Geral da Educação

Artigo 13 — A fim de coordenar os trabalhos de ensino, pesquisa e extensão realizados por cadeiras afins, ficam estas agrupadas em Departamentos e estes em Centros de Estudos, na forma determinada pelo regimento interno.

Parágrafo único — Os Centros e os Departamentos terão regimentos próprios.

Artigo 14 — Para desenvolvimento de pesquisas poderão ser criados Centros de Estudo Especializados, os quais terão regulamento, pessoal e verba próprios.

Parágrafo único — Fica criado o Centro de Pesquisas Regionais, ligado ao Departamento de Geografia.

Artigo 15 — O Corpo Docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, compreenderá os seguintes cargos:

- I — Professor Catedrático
- II — Professor Associado
- III — Assistente

Parágrafo único — Os cargos de Professor Catedrático e de Professor Associado serão de provimento efetivo e os de Assistente, de provimento em comissão.

Artigo 16 — O provimento dos cargos de Professor Catedrático e de Professor Associado far-se-á nos termos da legislação em vigor para a Universidade de São Paulo e de acordo com o regulamento da Faculdade.

Artigo 17 — Os cargos de Assistente serão preenchidos por indicação de professor da Cadeira, respeitadas as disposições do Regulamento da Faculdade.

Parágrafo único — As propostas de nomeação, nos termos deste artigo, deverão ser sempre acompanhadas de "curriculum vitae" do admitendo e de prova de haver êle concluído curso superior de cuja seriação conste a cadeira à qual se destina.

Artigo 18 — O Assistente portador do título de Doutor, com 2 (dois) anos de exercício junto à Cadeira, passará a ter a denominação de Assistente — Doutor e fará jus a uma gratificação de mérito.

Artigo 19 — O Assistente portador do título de Docente-Livre, com 5 (cinco) ou mais anos de exercício de magistério superior, passará a ter denominação de Assistente-Docente e fará jus a uma gratificação de mérito.

§ 1.º — A gratificação prevista no artigo 18 será cancelada, quando ocorrer a concessão do benefício previsto neste artigo.

§ 2.º — Perderão as gratificações previstas no artigo 18 e neste artigo os servidores nomeados para os cargos de Professor Associado ou Professor Catedrático.

Artigo 20 — O Assistente que não obtiver o título de Livre-Docente ou de Doutor em Instituto Isolado ou da Universidade de São Paulo, ou ainda, congêneres nacional ou estrangeira, aceito pela Congregação, dentro de 5 (cinco) anos, a contar de sua nomeação, será automaticamente exonerado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos atuais Assistentes, contado o prazo de 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei.

Artigo 21 — Poderá, quando necessário, ser admitido Assistente extranumerário, obedecido o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único.

§ 1.º — O Assistente extranumerário terá a mesma remuneração e as vantagens pecuniárias atribuídas aos Assistentes do Quadro, inclusive a percepção desta juntamente com os salários, satisfeitas as mesmas exigências.

§ 2.º — Ao Assistente extranumerário aplica-se o disposto no artigo 19.

Artigo 22 — Os docentes da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro perceberão vencimentos idênticos aos cargos equivalentes na Universidade de São Paulo, inclusive no que diz respeito ao regime de tempo integral ou dedicação plena.

Artigo 23 — Os servidores que forem colocados em regime de tempo integral ficam sujeitos às disposições legais vigentes sobre a matéria.

Artigo 24 — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro será administrada por um Diretor, pelo Conselho Técnico Administrativo e pela Congregação, na forma que ficar estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promul-